

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000210242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021117-11.2004.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CELESTINO SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JOSÉ SAFFIOTI.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recursos improvidos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0021117-11.2004.8.26.0001 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: PAULO CELESTINO SANTANA

APELADO: JOSÉ SAFFIOTI COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de trânsito - Culpa exclusiva da vítima não elencada como ponto controvertido - Ausência de cerceamento de defesa - Manifestação da Defensoria Pública sobre os atos processuais - Inexistência de nulidade - Trajetória da motocicleta interceptada pelo veículo conduzido pelo réu, que invadiu a pista oposta em rodovia - Boletim policial concludente - Culpa do réu evidenciada - Indenização devida - Danos morais cabíveis - Fixação satisfatória - Recursos improvidos.

VOTO N° 34.477

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 369/374, relatório adotado.

Apelou o réu, buscando a reforma da decisão. Preliminarmente, reiterou as razões dos agravos retidos. Ponderou que a culpa exclusiva da vítima não foi elencada como ponto controvertido, arguindo cerceamento de defesa. Aduziu, em suma, que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente de inúmeros atos processuais, apontando nulidade absoluta por violação ao princípio da ampla defesa. No mérito, disse que o boletim de ocorrência consiste em prova emprestada do inquérito policial, que não foi produzida sob o crivo do contraditório. Afirmou que a sua responsabilidade pelo advento do sinistro padece de comprovação, pugnando pela improcedência da lide. Por último, protestou pela redução dos danos morais.



Nº 0021117-11.2004.8.26.0001 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, a despeito da culpa exclusiva da vítima não ter sido expressamente discriminada como um dos pontos controvertidos na decisão saneadora, nada obsta que o magistrado a reconheça na sentença com respaldo na prova produzida.

Sendo assim, inocorreu o propalado cerceamento de defesa.

No mais, verifica-se que a Defensoria Pública manifestou-se sobre todos atos processuais, que, aliás, foram detalhados minuciosamente nas contrarrazões recursais. (fls. 402)

Saliente-se, por oportuno, que a ausência de prévia intimação pessoal para comparecimento à audiência invocada na petição de fls. 341/342 foi sanada, tendo em vista a redesignação da audiência (fls. 343/344), não restando configurado nenhum prejuízo à defesa do requerido.

Vale ressaltar que o réu e o respectivo advogado não compareceram ao sobredito ato processual (fls. 360).

E segundo o princípio "pas de nullité, sans grief", não há proclamar nulidade sem efetivo prejuízo.

Logo, os agravos retidos não comportam guarida.



Nº 0021117-11.2004.8.26.0001 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Da análise da prova dos autos emergiu a culpa do réu pelo advento do acidente que vitimou o autor.

Conforme consta no boletim de ocorrência, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, a testemunha que presenciou os fatos declarou que o veículo conduzido pelo réu, ao realizar uma curva, invadiu a pista oposta e colidiu com a motocicleta do autor e, em seguida, com outra motocicleta. (fls. 13)

Com efeito, é notória a imprudência e a infringência ao dever de cuidado por parte daquele que invade a pista oposta em rodovia, sobretudo à noite e em região serrana, onde a visibilidade fica bastante prejudicada.

E ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, o boletim policial consiste em prova documental, que pode ser utilizada tanto no processo criminal como no cível, sem o alegado caráter de prova emprestada.

Portanto, evidenciada a conduta culposa do requerido, incumbe a ele indenizar o autor pelos danos sofridos no acidente.

A reparação concernente aos prejuízos materiais, devidamente comprovados a fls. 88/100, fica mantida.

Do mesmo modo, é cabível ressarcimento por danos morais, como forma de reparar o mal causado ao recorrido que, em virtude do acidente automobilístico, sofreu fratura exposta da perna esquerda, fratura exposta da patela esquerda e luxação traumática do quadril esquerdo, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, sobrevindo incapacidade para o exercício de atividades que



Nº 0021117-11.2004.8.26.0001 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

exijam maior esforço físico, conforme consignado no laudo pericial médico, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, sobretudo, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa do beneficiário, tampouco configurar quantia irrisória e insuficiente para sua finalidade.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o



Nº 0021117-11.2004.8.26.0001 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

episódio e, principalmente, das lesões físicas sofridas pelo autor, a indenização por danos morais estipulada em R\$ 15.000,00, com acréscimo dos encargos legais, mostrou-se satisfatória.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento aos agravos retidos e ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR